



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.577-A, DE 2015**

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Tipifica a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade de obter privilégio na ação da guarda de menores; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7352/17

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

(*) Atualizado em 13/08/2021 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade e obter privilégio na ação de guarda de menores.

Art. 2º. O art. 138 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 138.

.....

§ 4º A pena é aumentada da terça parte se a finalidade for para obter privilégio ilícito na ação de guarda.” (NR)

Art. 3º. O art. 339 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 339.

.....

§ 3º A pena é aumentada da terça parte se a finalidade for para obter privilégio ilícito na ação de guarda.” (NR)

Art. 4º. O art. 340 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 340.

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada da terça parte se a finalidade for a obtenção de privilégio ilícito na ação de guarda.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva dar uma punição mais adequada às mulheres que se utilizam de expedientes escusos, como a denúncia caluniosa, para levar o juízo da família em erro no intuito de se obter a guarda dos filhos em desfavor do seu cônjuge.

Não se pode permitir a utilização de condutas dessa natureza, uma vez que além de causar transtornos a indivíduos que possuem uma conduta ilibada tenham que responder um procedimento investigatório criminal desnecessariamente, tem seu direito a guarda de seu filho tolhido por uma manobra mentirosa.

A conduta de imputar a alguém um fato ilícito que sabe ser inverídico está tipificada nos artigos 128, Calúnia, 339, Denunciação Caluniosa, 340, Comunicação falsa de crime ou de contravenção. Entretanto, nenhum dos tipos penais traz o elemento subjetivo de com isso tentar obter-se a guarda da criança.

Por isso, deve-se reconhecer que o ato de imputar um fato ilícito, seja crime ou contravenção penal, dando causa a investigação criminal com intuito de prejudicar a outra parte na obtenção da guarda da criança, necessita um tratamento penal mais rígido e adequado. Sendo fundamental, além de sua tipificação, o estabelecimento de uma pena condizente a gravidade da conduta perpetrada.

A criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que atos dessa natureza representam para a família, uma vez que representa uma manobra escusa para prejudicar a parcialidade do juízo no julgamento de que parte possuiu o direito a guarda da criança. Por isso, é fundamental a sua tipificação, além do estabelecimento de uma pena rígida. Com isso, procura-se autuar na prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido.

Não se pode permitir que o Estado mantenha-se inerte, enquanto indivíduos agem de má fé para ter a satisfação de seus desejos atendidos, tendo que adotar uma Política Criminal adequada visando acabar com essas condutas que maculam a própria higidez sistêmica da justiça da família.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a manutenção do devido processo legal e o aprimoramento da defesa das instituições e das liberdades públicas.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciaçāo caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela busca tipificar a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade de obter privilégio na ação da guarda de menores.

Para tanto, acrescenta dispositivos criando causas de aumento de pena específicas para tal conduta nos seguintes dispositivos do Código Penal: art. 238, que tipifica o crime de calúnia, art. 339, denunciaçāo caluniosa, e 340, comunicação falsa de crime ou contravenção.

Em suas justificações, alega ser necessário dar uma punição mais adequada às mulheres que se utilizam de expedientes escusos, como a

denunciação caluniosa, para levar o juízo da família em erro no intuito de se obter a guarda dos filhos em desfavor do seu cônjuge.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à competência desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, temos posição favorável à proposição, com algumas correções, que faremos através de emendas da Relatora.

O projeto de lei ora em apreço tem como finalidade, em resumo, acrescentar dispositivos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando penas em condutas que impliquem a imputação de fato ilícito a outrem com a finalidade de obter privilégio em ação de guarda de menores.

Somos, a princípio, favoráveis à uma punição mais rigorosa a pessoas que se utilizam de expedientes escusos, como a calúnia ou a denunciação caluniosa, no intuito de obter a guarda dos filhos.

Tal fato ocorre, por exemplo, em hipótese na qual um dos pais simula o cometimento de violência física ou psicológica contra os menores pelo outro genitor, como forma de criar motivos para que lhe seja concedida a guarda.

Todavia, não podemos concordar com a utilização do termo mulher no art. 1º do projeto, pois tal conduta reprovável pode ocorrer por ação de qualquer dos pais, inclusive no que diz respeito a casais homoafetivos, motivo pelo qual proporemos a correção do texto desse artigo e da ementa do projeto.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do PL nº. 2.577, de 2015, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputada **GORUTE PEREIRA**
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputada **GORLETE PEREIRA**
Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando penas em condutas que impliquem a imputação de fato ilícito a outrem, com a finalidade de obter privilégio em ação de guarda de menores”.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputada **GORLETE PEREIRA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.577/2015, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Presidente, Zenaide Maia e Ana Perugini - Vice-Presidentes, Dâmina Pereira, Jozi Araújo, Keiko Ota, Laura Carneiro, Maria Helena, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Soraya Santos, Conceição Sampaio, Diego Garcia e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.577, DE 2015

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.577, DE 2015

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando penas em condutas que impliquem a imputação de fato ilícito a outrem, com a finalidade de obter privilégio em ação de guarda de menores”.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO